



## PANDEMIA E COISA JULGADA: A REVISÃO OU SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM ACORDOS JUDICIAIS COM BASE NA CRISE DECORRENTE DA COVID-19

Eduardo Rockenbach Pires<sup>1</sup>

### Resumo

O texto destina-se à análise dos problemas envolvidos nos pedidos de suspensão de eficácia de obrigações previstas em acordos judiciais. Tem como premissa a força normativa da Constituição e a garantia constitucional da coisa julgada. Postula a manutenção da vigência e eficácia do direito durante estados de crise grave como o quadro gerado pela pandemia de Covid-19.

**Palavras-chave:** Pandemia. Crise. Acordos. Suspensão. Constituição. Coisa julgada.

### Introdução

O mundo prostrou-se frente à pandemia de Covid-19 e está em situação de calamidade. Isolamento social, fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais, restrição de serviços e transportes, fechamento de escolas e universidades, ensino à distância, dentre várias outras mudanças que trouxeram à tona um mundo diferente daquele em que vivíamos até três meses atrás, no Brasil. Passamos a viver enclausurados em nossas casas, convivendo

ininterruptamente com os membros mais próximos da família e, ao mesmo tempo, mantendo distância em relação a outros membros que não residem conosco. As *lives* passaram a fazer parte da agenda, assim como aulas e palestras *online*, reuniões profissionais e encontros com amigos, mediante o uso de aplicativos de comunicação remota que até então muitos de nós sequer conhecíamos.

Os Estados também tiveram de se adequar muito rapidamente a um desafio sem paralelo em nossa geração. A começar pela China, origem do contágio pelo novo corona vírus, a Ásia, a Europa e, finalmente, o continente americano<sup>2</sup> estão em alerta ou mesmo com os sistemas de saúde quase em colapso. A expressão *lockdown* tornou-se conhecida de uma grande parte das populações. A crise sanitária trouxe consigo uma severa crise econômica global, que vem sendo comparada em magnitude à crise de 1929. Governos de todos os matizes ideológicos e político-econômicos

1 Doutor em direito do trabalho pela Faculdade de Direito da USP; Juiz titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. E-mail: [eduardo.pires@trtsp.jus.br](mailto:eduardo.pires@trtsp.jus.br)

2 No momento em que escrevo, a OMS já considera o continente americano como o novo epicentro da Covid-19. Os Estados Unidos são o país mais afetado pelo contágio e pelas mortes; e o Brasil avança, perigosamente, rumo ao topo dos gráficos das piores situações sanitárias.

(dos mais assumidamente provedores de bem-estar social aos mais declaradamente liberais) envidam esforços para evitar o total esfarelamento de suas economias e também para amparar pessoas mais diretamente afetadas pela perda de renda e de emprego.

No Brasil, particularmente, em meio à crise sanitária trazida pelo vírus e à crise econômica, preexistente mas agravada pela pandemia, enfrentamos uma crise política de proporções nada modestas. As unidades da federação adotam posturas não coordenadas, seja entre si, seja com a União; esta é conduzida por um governo que emite sinais de falta de comprometimento real e efetivo com a prevenção dos maiores males sociais que a crise pode acarretar; e a população está nitidamente insegura sobre quais as diretrizes que afinal deve seguir. A crise envolve o sistema federativo brasileiro de forma peculiar.

O Poder Judiciário brasileiro, por sua vez, não está imune às crises; muito pelo contrário. À suspensão de expediente presencial nos fóruns e tribunais seguiu-se uma série de atos normativos sobre atendimento remoto, teletrabalho e suspensão de prazos e audiências que se revela de difícil interpretação e harmonização, no que parece ser um reflexo simétrico – embora menos grave – da crise federativa que se abateu sobre os Poderes Executivos.

É nesse panorama impiedoso que se encontra o direito hoje, chamado, de inopino, a dar respostas e tutelas para as quais não existem precedentes seguros. Como o direito do trabalho deve responder à crise econômica? Como reduzir o grave potencial de desemprego no país? Como o direito civil deve regular o mercado de locações de imóveis, de modo a tutelar interesses de inquilinos desempregados e de senhorios que têm os aluguéis como renda pessoal e familiar? E no que importa mais diretamente ao nosso objeto de reflexão neste texto: como o direito processual deve responder às necessidades imediatas e não raro dramáticas

de partes envoltas em conflito?

Apesar das pungentes questões que devem ser dirimidas, é preciso não se afastar da fonte de legitimidade do exercício do poder jurisdicional e do próprio direito: a Constituição e seu sistema de princípios e regras. Por mais difíceis que pareçam os problemas em tempos de pandemia, é no direito que se devem procurar as soluções, e não fora dele. Fora do direito, em nosso modelo de sociedade, existe arbítrio – ainda que travestido de bom senso.

O direito do trabalho e o processo do trabalho têm recebido inúmeras demandas para dar solução a problemas complexos; entre elas, a que nos ocupará doravante são os pedidos, que se tornam frequentes na rotina forense, para suspensão dos efeitos obrigacionais de acordos judiciais. O que ocorre é que, com a crise decorrente da pandemia e especialmente com as restrições administrativas a grande parte das atividades empresariais, muitos empregadores e ex-empregadores que haviam assumido obrigações em acordos homologados no bojo de ações trabalhistas não tiveram condições de solver suas dívidas. E, argumentando com base nesse cenário de calamidade, requerem ao juiz que lhes defira a suspensão da exigibilidade das parcelas dos acordos, a despeito do que fora previsto no título homologado, por alguns meses, ou mesmo, em alguns casos, até que a pandemia seja superada. Alguns requerimentos contêm, em caráter subsidiário, o pedido de que pelo menos seja deferida a isenção da cláusula penal, inobstante a mora no pagamento.

À vista dessa questão, qual a resposta do direito processual do trabalho? Uns dirão: “sim, o juiz não pode ser insensível à crise que afeta a empresa e deve deferir a suspensão do pagamento”. Outros, porém, dirão: “Não, o juiz não pode ser insensível à crise que afeta o credor desempregado que conta com esse recebimento para suprir necessidades básicas; o correto é indeferir a

suspensão do pagamento”. Que deve fazer o juiz, além de se conformar com a pecha de insensibilidade? Deve haver, parece-me, algo para além da sensibilidade de cada um dos juízes e cada uma das juízas que analisarem pedidos dessa espécie. Afinal, que resposta o ordenamento jurídico confere a esse problema?

Essa a busca a que me dedico nesta oportunidade.

Antes, todavia, de encerrar esta já alongada introdução, preciso registrar uma ressalva acerca da natureza deste trabalho. Por ser o assunto bastante específico e decorrente da crise que assola o país há poucos meses, nem a doutrina nem a jurisprudência possuem qualquer

Dito isso, passemos a tratar do tema propriamente dito.

### **Pandemia, Direito e Exceção**

O panorama traçado no tópico introdutório deste texto permite já compreender que estamos vivendo em tempos que não podem ser considerados normais, em nenhum aspecto de análise. A crise sanitária decorrente da covid-19 impôs sérias restrições à mobilidade das pessoas, e apenas isso já teria um efeito avassalador na sociedade, pois reduz o contato humano direto entre amigos, colegas e mesmo entre parentes, com inviduosas consequências na saúde física e mental de grandes contingentes da população. E não é só de mobilidade que se trata. Os cuidados rotineiros aos quais

---

**“Que deve fazer o juiz, além de se conformar com a pecha de insensibilidade? Deve haver, parece-me, algo para além da sensibilidade de cada um dos juízes e cada uma das juízas que analisarem pedidos dessa espécie. Afinal, que resposta o ordenamento jurídico confere a esse problema?”**

---

sedimentação em sua análise. Pesquisas bibliográficas mais aprofundadas seriam necessariamente direcionadas a temas gerais ou análogos – o que obviamente não as tornaria irrelevantes, mas ensejaria um caráter mais abstrato ao texto do que aquele que inicialmente moveu meu interesse. Por essas razões, optei – e corro o risco inerente à opção – por uma metodologia dedutiva e análise pontual e tópica do problema. As referências tornaram-se parcas; o texto aproxima-se das características de um **ensaio**. Tenho a esperança de assim conseguir expor neste espaço algumas reflexões necessárias à resolução do problema específico que nos ocupa, sem prejuízo de profundidade analítica, até porque o texto é dirigido à comunidade jurídica em geral e juslaboral em particular.

estamos tentando nos acostumar tornam a vida atual muito diferente daquela que tínhamos há poucos meses. Hoje, além do uso de máscara para sair à rua e ir a qualquer lugar, nos vemos permanentemente atentos à higiene das mãos e à proximidade de qualquer pessoa que possa ser considerada um foco potencial de contágio – isto é, virtualmente qualquer pessoa com a qual tenhamos contato.

Podemos, então, concordar que vivemos em **tempos de exceção**, no sentido de que a normalidade social e pessoal foi de certa forma suspensa, foi substituída por um estado permanente de alerta e medo, de permanente atuação para evitar danos e prejuízos. Isso não apenas no tema da saúde, mas também no da economia. O isolamento social ensejou o fechamento de estabelecimentos



empresariais. Muitos negócios não puderam continuar funcionando, outros passaram a sobreviver apenas com sistema de entregas aos consumidores (o assim chamado, mesmo entre nós, *delivery*), e as taxas de desemprego estão em alta constante<sup>3</sup>.

O mundo do trabalho enfrenta desafios assustadores e inéditos. Para além do desemprego crescente, as práticas do teletrabalho e do chamado *home office* espalharam-se por ramos profissionais até então pouco cogitados. A categoria dos professores, por exemplo, viu-se obrigada a se adaptar às aulas *on line* a partir da necessária suspensão das aulas convencionais. As escolas estão fechadas, os professores trabalham em suas casas, ministrando aulas nas condições que possuem – muitas vezes com seus próprios filhos ao seu lado, pois eles também estão afastados das suas escolas...

3 No Brasil, já estávamos com sérios problemas quanto às taxas de desemprego. Há quase três anos, a Lei 13.467/2017 postulou verdadeira “reforma trabalhista” com vistas a, principalmente, proporcionar ambiente negocial de investimento que pudesse incrementar as taxas de ocupação no país. E os números de 2018 e de 2019 expuseram o fracasso da medida, que não gerou os postos de trabalho esperados.

É sintomático, aliás, que nas reuniões profissionais (e audiências judiciais, pois não?), ora realizadas por videoconferência, as pessoas tentem, tanto quanto possível, manter uma aparência de normalidade, com o uso das vestimentas tradicionalmente tidas como adequadas para esses atos. Algumas escolas pedem que alunos assistam às aulas pela internet uniformizados, ainda que nem saiam de seus próprios quartos. A humanidade, como se vê, clama por normalidade, nem que seja apenas a normalidade possível neste momento.

É previsível que haja mudanças radicais em vários pontos da rotina social. A afetação da economia de forma severa leva à falência de várias empresas e à insolvência de muitas pessoas. O fechamento total de um estabelecimento gera a perda de emprego e de renda de seus empregados; estes não têm como seguir pagando as mensalidades da escola de seus filhos, e cancelam a matrícula; a escola, com os cancelamentos e perda de receita, dispensa empregados e gera com isso mais desemprego, e assim sucede ciclicamente.

As dificuldades e mudanças sociais, entretanto, não implicam – não podem implicar – o afastamento das regras de conduta preexistentes. Com isso quero dizer que cabe ao direito regular condutas, em tempos de relativa normalidade e também em tempos de excepcional crise social. Não se suspende o direito em tempos de exceção; essa estratégia pode se mostrar sedutora à primeira vista, mas suas consequências podem ser trágicas. É o direito que oferece garantias fundamentais às pessoas, garantias que são exigíveis, ao menos em tese, independentemente da condição socioeconômica de seu titular, ou de seu poder social. O ordenamento jurídico intermedeia as relações sociais e evita a mera aplicação da lei do mais forte; evita a barbárie.

Assim, os instrumentos para lidar com situações de excepcional calamidade devem ser extraídos do próprio direito vigente.

Cabe ao parlamento e demais autoridades constituídas a tarefa de complementar a produção de normas jurídicas de modo a capacitar o Estado para o enfrentamento das crises<sup>4</sup>. Ademais, cabe à doutrina e à jurisprudência a interpretação e o uso das ferramentas hermenêuticas capazes de extrair do sistema as soluções mais adequadas a cada caso concreto. Não se deve admitir que a solução juridicamente adequada seja posta de lado em nome de um estado excepcional de crise. Aliás, a partir do momento em que alguém se irrogar o poder de afastar essa ou aquela garantia jurídica em nome de uma crise, esse mecanismo de afastamento voltará a ser usado, contra qualquer outra garantia<sup>5</sup>, segundo os ocasionais destinos dos ventos do arbítrio.

Em suma, a ideia que pretendo deixar neste tópico é que a crise e a calamidade não suspendem a vigência do direito. A força normativa das garantias jurídicas não se esvai pelo fato de se encontrar a sociedade imersa em uma pandemia sem precedentes. Além do aprimoramento normativo constante e célere quando necessário, a interpretação jurídica deve estar atenta às circunstâncias sociais, de modo a conferir ao direito a máxima e adequada eficácia.

### Constituição e coisa julgada

É uma deferência necessária à leitora e ao leitor evitar o desperdício de tempo com leituras intermináveis acerca da supremacia da Constituição Federal como norma fundamental do ordenamento jurídico, seja o brasileiro, seja, a rigor, todo e qualquer ordenamento com estrutura similar. A Constituição é a norma ápice do sistema,

4 E isso pode ser observado no Brasil. Novas regras têm surgido para regulamentar o teletrabalho, a manutenção de condições mínimas de vida a pessoas que não possuam emprego fixo, a suspensão de contratos de trabalho por tempo determinado com suplementação de pagamento de benefício governamental, entre outros atos.

5 Para usar uma expressão que está em moda no Brasil de 2020, seria equivalente a “passar a boiada...”.

e dela deriva o fundamento de validade de absolutamente todas as demais normas que compõem esse sistema. Sobre tal aspecto do tema, nada mais precisa ser dito. É conveniente, no entanto, recordar e ressaltar a importância política da Constituição Federal como carta fundamental de consenso. A sociedade insere na Constituição os pontos de sustentação cruciais da vida em comum de seus membros; é nesse documento que a sociedade tem seu pacto originário, seus pontos inegociáveis, independentemente de conjuntura.

Em outras palavras, a Constituição é construída por um povo para ser perene; ela existe para continuar existindo, quer durante períodos de calma, quer durante as crises mais violentas. Por conter princípios de baixa densidade conceitual, com significados abertos e até certo ponto maleáveis, é possível progredir na interpretação da Constituição conforme o avanço da história. Não é por acaso que os Estados Unidos da América – para tomar o exemplo de uma República Federativa comparável com a brasileira – são regidos pela mesma Constituição há mais de dois séculos.

Ainda que a Constituição Federal contenha, dessa maneira, os pontos básicos do compromisso político originário da sociedade brasileira, é possível identificar-lhe um núcleo primordial, acerca do qual não há liberdade política para realizar mudanças de rumo. Esse núcleo é formado pelas chamadas cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) e, em sua composição, encontramos e damos destaque aos direitos e garantias fundamentais (indicados no Título II da CF/1988). Esses direitos e essas garantias fundamentais foram inseridas no núcleo primordial da Constituição Federal tendo em vista considerações de relevância e de proteção, uma vez que assim fazendo a Assembleia Constituinte protegeu perpetuamente (enquanto durar a vigência da própria Constituição) os titulares dos direitos e garantias em face de avanços não apenas do legislador ordinário, mas também e sobretudo do próprio legislador constituinte reformador. Em outras palavras, a proteção jurídica aos direitos e garantias fundamentais não será enfraquecida em nenhum cenário de ajuste de maiorias – por mais avassaladoras que



sejam – que venha a ser formado politicamente na sociedade.

A esta altura, importa-nos a garantia fundamental da **coisa julgada**, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal nestes termos: “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 502 do Código de Processo Civil explicita a definição de coisa julgada, dispondo que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Então, a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, isto é, quando ela não mais comporta recurso, seu conteúdo passa a ser **imutável** e **indiscutível**.

Não podemos, por outro lado, ignorar os casos de “relativização” da garantia da coisa julgada, que de fato existem (DINAMARCO, 2011). De alguns deles a própria lei se incumbiu. Por exemplo, o art. 505 do CPC prevê a possibilidade de “revisão do que foi estatuído na sentença” em casos de mudanças relevantes de estado de fato ou de direito nas relações de trato continuado<sup>7</sup>. Outro exemplo é a inexigibilidade da condenação por “título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”, conforme previsão do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>8</sup>. Merece ser referida ainda a decisão do STF, em recurso extraordinário com repercussão geral, que relativizou – não sem gerar calorosos debates doutrinários sobre o assunto – a garantia da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade, se a demanda anterior fora rejeitada por falta de provas, devido à ausência de exame de DNA<sup>9</sup>.

---

**“Então, a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, isto é, quando ela não mais comporta recurso, seu conteúdo passa a ser imutável e indiscutível.”**

---

Reputo desnecessário avançar sobre os fundamentos teóricos da garantia da coisa julgada, que estão indissociavelmente ligados à segurança jurídica<sup>6</sup>, no sentido de que a situação jurídica alcançada em um processo, por decisão definitiva, não pode ser alterada ou excluída posteriormente por força de outra decisão judicial ou mesmo pela edição de lei nova. O titular da situação jurídica alcançada tem essa garantia fundamental outorgada pela Constituição Federal.

6 Não é demais recordar que a **segurança** é prevista como direito fundamental no caput do art. 5º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

7 A previsão do art. 505 do CPC será analisada no tópico 4 deste texto, à luz do problema proposto.

8 É conveniente salientar que o regime do CPC a respeito desse tema é mais detalhado. Cf. parágrafos 12 a 15 do art. 525 do mesmo códex.

9 A tese de Repercussão Geral aprovada foi a seguinte (grifos meus): “I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.” (RE 363889, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09.12.2015) (BRASIL, 2015).

Tendo como pano de fundo o esquadro teórico e empírico traçado até este ponto, passarei, no tópico seguinte, a tratar especificamente do tema pontual do trabalho, que é a questão relativa à possibilidade e legitimidade da suspensão da eficácia das obrigações previstas em acordos judiciais, nas circunstâncias trazidas pela pandemia de covid-19.

### Suspensão de efeitos de acordos judiciais

Desde o surgimento dos primeiros sintomas sérios da crise decorrente da pandemia, ocorreram ao Judiciário requerimentos tendentes a salvaguardar situações periclitantes de diferentes matizes. Dentre eles, muitos foram feitos no sentido de que o juiz suspendesse, total ou parcialmente, a eficácia das obrigações assumidas em acordos judiciais homologados. Casos em que a parte vinha cumprindo – ou ainda teria início o cumprimento – as obrigações previstas em acordos homologados antes da pandemia e, com a chegada da crise, não subsistiriam as mesmas condições esperadas para que os pagamentos fossem honrados. Vários estabelecimentos foram fechados, viram seu faturamento praticamente chegar a zero, muitas pessoas perderam emprego ou tiveram redução de renda bruta. A economia já não era a mesma, e a parte requereu ao juiz que chancelasse o não cumprimento (justificado) das obrigações assumidas, devido à excepcionalidade do momento, que ensejaria a força maior a afastar o estado de mora.

As perguntas mais relevantes à hipótese, a meu ver, são as seguintes: pode o juiz ou a juíza acolher tais requerimentos e suspender a eficácia de obrigações assumidas em acordos judiciais homologados? O Judiciário teria tal poder? Existiria uma reserva de poder jurisdicional ao bom senso ou à sensibilidade individual dos julgadores, de tal modo que a decisão homologatória possa ser suspensa ou modificada em circunstâncias excepcionais de crise?



Para começar a traçar respostas, é preciso pôr em relevo a natureza jurídica da decisão que homologa o acordo realizado na Justiça do Trabalho. Não deve haver dúvidas de que o ato judicial de homologação tem natureza de **sentença** – como, aliás, expressamente o qualifica o art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, ao se referir ao procedimento de homologação *judicial* de transação *extrajudicial*. Mais que isso, de acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, trata-se de **decisão irrecorrível para as partes**. Logo, o conteúdo do acordo homologado judicialmente está protegido pela coisa julgada material (CPC, art. 502), desde sua origem.

Ora, se estamos frente a uma decisão com natureza de sentença, transitada em julgado, a busca pela revisão ou suspensão de eficácia das obrigações passa por um filtro necessário e inarredável, que é o de saber se seria um caso de admissibilidade de relativização da coisa julgada. Afinal, a favor da garantia constitucional tem-se a imutabilidade da decisão; a exceção, o raciocínio que afasta a incidência da garantia da imutabilidade da decisão transitada em julgado, deve ser objeto de demonstração cabal, para além de qualquer dúvida.

Nesse sentido, a primeira tentativa de fundamentação da possibilidade de afastar a imutabilidade das decisões homologatórias de acordo é o argumento baseado na assim chamada **teoria da imprevisão**, cujo norte normativo é o art. 478 do Código Civil, e que desemboca no permissivo – já citado acima – do art. 505 do CPC. O primeiro dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2015)

Há algumas considerações propedêuticas que devem ser feitas sobre a construção desse raciocínio. A primeira é que o berço da instituição da teoria da imprevisão tem matiz nitidamente contratual; isto é, o regramento trazido no Código Civil diz respeito a negócios jurídicos entabulados por sujeitos privados, e que podem então ser revisados – ou até resolvidos – por força de intervenção judicial. Note-se: aqui o Judiciário é chamado a intervir no momento em que houver a discussão acerca do cabimento ou não da revisão ou resolução do negócio jurídico, e não antes. O Judiciário não participa da origem do negócio jurídico, nem de sua validação e exigibilidade, como ocorre quando falamos de acordos judiciais homologados. Logo, já seria de plano duvidosa a aplicação automática dos mencionados dispositivos do Código Civil ao caso de que ora nos ocupamos. Afinal, acordos homologados estão mais próximos logicamente de uma condenação por sentença do que de um contrato privado.

Mas ainda que superada essa questão inicial, há que perquirir acerca dos requisitos de uma resolução – ou revisão – por onerosidade excessiva. Nessa quadra, chamo a atenção para o fato de que a solução posta pelo legislador tem muito a ver com a manifesta desproporção que as prestações

das partes contratantes assumiram. Em outras palavras, com o decurso do tempo, a prestação de uma parte foi afetada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis e, por força deles, tornou-se “excessivamente onerosa”, em benefício da outra parte. É por isso que o art. 478 prevê a “extrema vantagem” gerada para a outra parte. A imprevisão, portanto, afeta o equilíbrio do contrato, de modo que uma parte é onerada em demasia e a outra, beneficiada em demasia. Mais uma vez, é preciso ressaltar que não é essa a realidade que se vê em acordos judiciais homologados na seara trabalhista. Nestes, o trabalhador não é beneficiado em demasia pela onerosidade trazida pela crise aos ombros do devedor. Aliás, sua situação jurídica não se altera em absolutamente nada. Ele era credor da quantia prevista no acordo homologado, e assim continua sendo, após a deflagração da pandemia e da crise. Não existe nesse caso o rompimento do equilíbrio das prestações, perceba-se. A onerosidade que pesa ao devedor não beneficia o credor. Então, não está presente este requisito da aplicação do dispositivo de lei.

A uma possível redarguição fundada no art. 480 do Código Civil, que diz respeito às obrigações contratuais unilaterais<sup>10</sup>, é necessário esclarecer outro ponto relevante dos acordos judiciais trabalhistas. A obrigação que representa o conteúdo do acordo homologado não é autônoma, mas decorrente de uma relação de trabalho, que tem como característica a bilateralidade obrigacional. Cabe ao empregador o pagamento de salário e demais verbas remuneratórias e ao empregado a prestação do serviço contratado; essas são as prestações decorrentes das obrigações previstas em contrato de trabalho, e cujo desequilíbrio em verdade se busca corrigir por meio da ação trabalhista. No momento da discussão e formação da avença, já em juízo, portanto, o que se tem é a busca da medida tendente a proporcionar equilíbrio a uma

10 CC, art. 480: Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva (BRASIL, 2002).



situação em que o trabalhador prestou serviço e não recebeu corretamente o pagamento das verbas devidas. Logo, é inaplicável em tese o art. 480 do Código Civil, uma vez que não se trata de obrigação contratual unilateral: o acordo trabalhista representa a medida da nova proporção das prestações decorrentes de um contrato de trabalho – em regra já extinto, mas não necessariamente – em benefício de um credor que já despendeu sua energia e quitou sua parte em benefício do ora devedor.

Com tais premissas, podemos concluir que a aplicação da teoria da imprevisão fundada no Código Civil não beneficia o devedor em seu intento de rever ou suspender obrigações previstas em acordo judicial homologado.

Também não se mostra adequada a aplicação pura e simples do disposto no inciso I do art. 505 do Código de Processo Civil. Recorde-se o que dispõe essa regra:

CPC, art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, **tratando-se de relação jurídica de trato continuado**, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – [omissis] (BRASIL, 2015)

A ausência de adequação do dispositivo decorre diretamente do fato de que, na maioria dos acordos judiciais trabalhistas, temos a obrigação de pagar quantia, pura e simplesmente, e não qualquer relação jurídica de trato continuado. Não devemos nos impressionar com o prazo de pagamento da prestação, que é mais ou menos extenso nos casos concretos. O devedor obriga-se pelo acordo a pagar quantia certa, e em geral recebe o benefício do parcelamento (sem juros, sem correção monetária e sem oferecer garantia real...) para melhorar sua

capacidade de quitar a dívida. Essa realidade nada tem a ver com a obrigação decorrente de relação jurídica de trato continuado, cujo exemplo perfeito é a relação que envolve a prestação de alimentos. A pensão alimentícia deve ser fixada na medida da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado. Tais juízos (possibilidade de um; necessidade de outro) são premissas da decisão e a situação de fato ou de direito pode ser alterada de tal modo que proporcione afetação severa de uma das partes. É nesse caso que incide a regra do inciso I do art. 505 do CPC. Com a demonstração de que o estado de fato ou direito que serviu de premissa à decisão judicial não mais se verifica na realidade, pode-se obter a revisão da decisão. A propósito, é interessante que a relação de emprego em si é de trato continuado, diferentemente da obrigação prevista em acordo judicial típico. Seria em tese cabível a aplicação do art. 505 quando o acordo fosse realizado e homologado durante a vigência da relação de emprego e com obrigações futuras e recíprocas, portanto. Seria nitidamente um caso excepcional.

Outras duas construções argumentativas merecem atenção. Uma delas é a fundada no art. 393 do Código Civil, a sustentar a ausência de responsabilidade do devedor por prejuízos decorrentes de força maior, noção que é manifestamente aplicável à pandemia de covid-19. Partamos, mais uma vez, da redação do dispositivo, como segue (grifos meus):

Art. 393. O devedor **não responde pelos prejuízos** resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002).

Esta norma, não tenho dúvidas, aplica-se ao caso de obrigações previstas em acordo judicial trabalhista. Todavia, sua leitura não permite extrair a conclusão de que

o devedor teria a prerrogativa de suspender a eficácia das obrigações avençadas. O que o legislador estatuiu – justa e sabiamente – foi a isenção do devedor acerca dos prejuízos causados pela mora decorrente de caso fortuito ou força maior. Trata-se de norma fundada no princípio de que a força maior (*act of god*) não acarreta obrigações particulares, como regra geral. Caso o inadimplemento da obrigação der causa a prejuízos concretos e demonstráveis na esfera patrimonial do credor, não haverá responsabilidade do devedor por tais prejuízos, na medida em que o inadimplemento tenha sido causado pela situação de força maior – o que evidentemente exige comprovação. Mas a responsabilidade do devedor pela prestação a que se obrigou permanece inalterada.

Por fim, uma palavra sobre a tese de que o juiz teria a possibilidade de prorrogar prazos processuais no tocante ao cumprimento do acordo, na esteira do que é previsto no parágrafo primeiro do art. 775 da CLT, *in verbis*:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º. Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (BRASIL, 2017).

Aqui teria, então, o juiz a possibilidade de prorrogar prazo em virtude de força maior comprovada, que é a hipótese dos requerimentos que ora analisamos. A

regra é válida, mas parece-me vocacionada a regular outro tipo de prazos, não o prazo para cumprimento de acordos judiciais. Por exemplo, o prazo para manifestação das partes sobre laudo pericial e o prazo para regularização de representação processual podem, indubitavelmente, ser prorrogados por despacho do juiz nos termos do art. 775 da CLT, acima citado. Contudo, a mesma conclusão não deve valer para o prazo de cumprimento de obrigações previstas em acordos judiciais. E por quê? Porque neste caso estamos diante de decisão transitada em julgado com a estipulação de prazo, e aqui o prazo não tem caráter acessório, mas diz respeito ao próprio mérito da obrigação, que tem como fonte a manifestação de vontade das partes acordantes.

A observação da rotina forense permite compreender facilmente que o prazo da proposta de pagamento em conciliação é fator crucial para a manifestação de vontade de ambas as partes. Por um lado, o autor pode ter a tendência de não aceitar determinada proposta de valor, por considerá-lo baixo; entretanto, a redução do prazo de pagamento a poucas parcelas ou à vista pode fazê-lo mudar de ideia. Por outro lado, o réu pode ter a tendência de não se obrigar a pagar determinado valor, por considerá-lo alto, mas pode mudar de ideia se a parte contrária propuser um plano de parcelamento mais longo. Desse modo, é inegável que, em caso de acordos judiciais, o prazo de cumprimento da obrigação integra o mérito da decisão homologatória, em razão de integrar o núcleo da manifestação de vontade das partes. Ora, se assim é, a conclusão inafastável é de que a cláusula de prazo do acordo homologado é protegida, também, pela garantia da coisa julgada. E torna-se insustentável afirmar que a garantia fundamental da coisa julgada possa ser afastada por despacho do juiz nos autos, com base no art. 775 da CLT. Aliás, o mesmo dispositivo que autoriza o juiz a prorrogar prazo com base em força maior também o autoriza a fazê-lo quando “entender necessário”, e isso explicita o não cabimento dessa regra nos casos em que o prazo esteja integrado ao núcleo da decisão e à garantia da coisa julgada.

Considerando ter percorrido as possibilidades jurídicas de relativização da coisa julgada, reputo ausente uma fundamentação razoável para o afastamento da garantia de imutabilidade da decisão. Nessa esteira de ideias, parece-me que não mais cabe ao Judiciário dispor da matéria objeto do acordo e da decisão homologatória. Assim, independentemente de questões afetas à gravidade da crise decorrente da pandemia e da crise econômica e social que se seguiu, o senso pessoal particular de juízas e juizes não tem o condão de se sobrepor à lei e, mais do que isso, às garantias fundamentais constitucionais.

Viola a garantia da coisa julgada, portanto, a decisão que suspende a eficácia de obrigações previstas em acordos judiciais homologados.

### Considerações finais

A crise sanitária e econômica decorrente da pandemia de covid-19 tem espalhado vítimas no mundo do trabalho, entre trabalhadores e empregadores. Os pedidos de revisão e suspensão de obrigações previstas em acordos judiciais são a princípio um sinal do caráter atroz dos efeitos da crise, e devem ser analisados com o cuidado que a situação exige.

Preocupações com a viabilidade econômica de empreendimentos devem coexistir com preocupações com a sobrevivência de famílias dependentes de trabalhadores desempregados (ou subempregados) e sem poupança para atravessar um período de extrema incerteza e dificuldade.

A proteção jurídica outorgada pelo ordenamento não pode ser esvaziada, sob o argumento do estado de crise, principalmente quando a afetação se dá sobre garantia fundamental como é a da coisa

julgada. Cabe ao Judiciário fazer prevalecer a Constituição Federal, que existe para tempos de crise tanto quanto para outras épocas.

Desse modo, cabe enaltecer a busca de soluções juridicamente adequadas para os problemas gerados pela crise. No caso das obrigações previstas em acordos judiciais, a solução juridicamente adequada é a da novação, para a qual as partes devem tanto quanto possível buscar o diálogo e a construção de um equilíbrio realista na composição do acordo. (texto concluído em 08.06.2020)

### Referências

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 55/56, jan./dez. 2001. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 363889. Relator: Min.Dias Toffoli, 16 de dezembro de 2001. **Teses de repercussão geral**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/Portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.aspx?tipo=TRG&tese=3950>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2012. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.